



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO À MORADIA ADEQUADA: vulnerabilidade e invisibilidade dos
moradores de rua**

**Raphael Oliveira Menezes Dias
Rafael Soares de Cerqueira**

Aracaju

2020

RAPHAEL OLIVEIRA MENEZES DIAS

DIREITO À MORADIA ADEQUADA: vulnerabilidade e invisibilidade dos moradores de rua

Trabalho de conclusão de curso – Artigo – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DIREITO À MORADIA ADEQUADA: vulnerabilidade e invisibilidade dos moradores de rua

RIGHT TO ADEQUATE HOUSING: vulnerability and invisibility of street residents

Raphael Oliveira Menezes Dias¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo a análise do direito à moradia adequada como direito fundamental social perante a vulnerabilidade e invisibilidade dos moradores de rua no Brasil no período desde o início da vigência da Constituição Federal até a atualidade. Trata-se de uma abordagem qualitativa de natureza descritiva. Através desta, o presente estudo vem explicar a situação crítica que vivem esses indivíduos, bem como a eficácia do direito à moradia adequada como direito fundamental social mediante necessidade da função socioambiental da propriedade como via de acesso. Ao mesmo tempo, busca destacar a responsabilidade do Estado no que tange a esse grupo, além de constatar possíveis estratégias a serem aplicadas pelo Estado em conjunto com a sociedade, a fim de sanar ou amenizar a situação da vida nas ruas. Constatou-se que a mudança social e a consequente resolução da problemática deve ser um trabalho conjunto entre Estado e sociedade. A importância do presente artigo dá-se não apenas na apresentação de informações estatísticas, mas sim para gerar uma reflexão e motivação para a reinserção desse grupo na sociedade.

Palavras-chave: Direito à moradia, Função socioambiental, Responsabilidade estatal, Moradores de rua, Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the right to adequate housing as a fundamental social right in view of the vulnerability and invisibility of homeless people in Brazil in the period from the beginning of the Federal Constitution to the present. It is a qualitative approach of a descriptive nature. Through this, the present study explains the critical situation that these individuals live in, as well as the effectiveness of the right to adequate housing as a fundamental social right through the need for the socio-environmental function of property as a way of access. At the same time, it seeks to highlight the State's responsibility with regard to this group, in addition to finding possible strategies to be applied by the State together with society, in order to remedy or alleviate the situation of life on the streets. It was found that social change and the consequent resolution of the problem must be a joint effort between the State and society. The importance of this article is not only in the presentation of statistical information, but also to generate reflection and motivation for the reintegration of this group in society.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: raphaelodias@hotmail.com

Keywords: Right to housing, Social and environmental function, State responsibility, Homeless people, Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é composto com base em uma pesquisa científica que aborda a realidade que vivem os moradores de rua no Brasil na ótica do Direito. Ao analisar os dados e verificar as ríspidas condições enfrentadas por esse grupo como a constante violência e o preconceito, concomitante com a indiferença estatal para com essa situação, notou-se a deficiência no que concerne a estudos voltados a essas pessoas.

A pesquisa tem como ponto de partida para o estudo a introdução da Constituição Federal na esfera jurídica, a qual nasceu com o intuito de assegurar e garantir a efetivação de direitos. A escolha desse momento histórico como o início do período na abordagem do tema se deu com o propósito de comparar as inúmeras garantias estabelecidas com a sua real eficácia, esta enfatizada no contexto vivido pelos moradores de rua.

Diante do exposto, questiona-se: o que motiva e quais as consequências da vulnerabilidade e invisibilidade de moradores de rua no Brasil? Existem alterações comportamentais e sociais da população de rua decorrentes da vulnerabilidade e invisibilidade? Existe necessidade do cumprimento da função socioambiental da propriedade para o acesso à moradia adequada? Qual a eficácia do direito à moradia adequada como direito fundamental social? Qual a responsabilidade do Estado no que tange a população de rua e quais as estratégias eficazes para o Estado conceder uma vida digna a esse grupo no país?

Nessa perspectiva, o presente artigo tem como objetivos: investigar os motivos e consequências da vulnerabilidade e invisibilidade de moradores de rua no Brasil; constatar as alterações comportamentais e sociais dos moradores de rua decorrentes da vulnerabilidade e invisibilidade; pontuar a necessidade do cumprimento da função socioambiental da propriedade para o acesso da moradia adequada; identificar a eficácia e efeitos jurídicos do direito à moradia adequada como direito fundamental social; descrever a responsabilidade do Estado no que corresponde à população de rua e apontar as estratégias eficazes para o Estado

conceder uma vida digna a esse grupo no país.

Justifica-se a realização deste estudo, por mostrar-se bastante relevante quanto ao direito à moradia adequada envolve os moradores de rua, a partir da compreensão da importância em oferecer meios e possibilidades capazes de sanar ou amenizar as condições severas enfrentadas por esses indivíduos, que são constantemente penalizados pela falta das garantias constitucionais que lhes são asseguradas, e continuam a mercê da violência das ruas e meios precários de sobrevivência.

O método aplicado no desenvolvimento do estudo foi baseado em uma abordagem qualitativa, ou seja, coleta de dados de forma contextualizada com a temática escolhida a fim de que fosse possível explorar e expor as possíveis falhas do Estado perante os moradores de rua no tocante ao direito à moradia adequada, bem como a sua falta de compromisso com o dever de ser cumpridor das garantias constitucionais.

Para que fosse feita a análise e conseqüentemente o esclarecimento as condições dos moradores de rua no Brasil desde a promulgação da Carta Magna vigente até o período atual, foi necessária a utilização de um vasto material para a construção da pesquisa e elaboração do presente artigo. Os dados e informações foram coletados através de dissertações, periódicos, artigos e livros que abordavam o tema, a região e o lapso temporal desenvolvido no presente estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Motivos, Consequências e Alterações Comportamentais Inerentes à Vulnerabilidade e Invisibilidade dos Moradores de Rua no Brasil

Em primeiro lugar, é difícil identificar qual motivo especificamente que leva uma pessoa ir morar na rua, porém, é certo que existem vários fatores que possibilitam à ruptura de um lar familiar classificados como alterações sociais, dentre os quais os problemas financeiros, de trabalho ou inexistência de apoio da sociedade e/ou poder público, assim como os de alterações biopsicológicas, como o uso de drogas, alcoolismo, doenças psíquicas e comportamentais, desastres provocados pela natureza.

Na atualidade, é estabelecida uma expressão radical da questão social, onde se encontra os grandes perímetros urbanos, sendo que um número considerado de pessoas é atingido, estigmatizado e com isso tem a sua dignidade e princípios abalados por conta do preconceito da população. É um episódio que tem aspectos gerais, entretanto possui particularidades relacionadas ao território em que se expõem. No Brasil, esses aspectos são bem definidos. Para Silva (2006, p.95), cada vez mais existe uma tendência à naturalização deste acontecimento geral, e que se mostra escoltado pela praticamente falta de existência de políticas públicas no país.

De uma forma geral, a maioria dos moradores de rua se expõe com vestimentas más higienizadas, pouco apresentáveis e com extrema carência material, em decorrência das condições de rua que vivem. Contudo, são os pertences carregados por eles que permitem a observação da sua individualidade e seu senso estético, que muitas das vezes acabam sendo discriminados pelo modo que se apresentam perante a sociedade.

Como explicitado anteriormente, a perda dos vínculos familiares, o desemprego, a violência, a perda de alguns entes queridos, perda de autoestima, alcoolismo, drogas, doença mental são alguns dos fatores que levam pessoas a se refugiarem nas ruas. Entretanto, nota-se um motivo relevante diante disso: são os rompimentos psíquicos e familiares de ordem sociais e econômicas, que muitas das vezes, quando associados ao alcoolismo e uso de entorpecentes, acarretam não só alterações na pessoa que vai morar nas ruas como de toda sua família.

É perceptível que no Brasil, exista um alto índice de pessoas que estão morando na rua, basta ir aos grandes centros urbanos do país, que se visualiza facilmente um cenário devastador: pessoas vivendo em condições de miserabilidade permanente, pois não possuem casas, dinheiro, emprego ou trabalho, até mesmo vivem sem acesso à educação ou saúde adequada. Para Rosa (2005, p.42), a atual conjuntura dessas pessoas pode ser entendida de três formas: “ficar na rua – circunstancialmente; estar na rua – recentemente; e ser da rua – permanentemente”. Diante disto, este é o retrato destes indivíduos que moram em situações de rua.

Quando adentramos neste cenário encontrado nas ruas, vale destacar a importância de analisar o contexto que visualizamos diariamente, lembrando que os indivíduos que se encontram em situação de rua são integradores de uma sociedade

justa e solidária, pertencentes dos mesmos direitos diante da legislação pátria. Dessa forma, a sociedade deve rever os conceitos e buscar incentivar o respeito ao próximo, tratando todos de forma igualitária, com dignidade, sendo observada a situação socioeconômica ao qual pertencem.

Destarte, torna-se relevante a participação de toda sociedade na proteção das pessoas em situação de rua, respeitando toda particularidade ética e moral na condução do respeito à dignidade humana, proposta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como da política nacional voltada à população de rua prevista no Decreto lei nº 7.053/2009, que foram fundamentais ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais dos indivíduos menos favorecidos que se encontram vulneráveis. Quanto ao comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento da política nacional para a população em situação de rua, órgão consultivo do Ministério da mulher, da Família e dos Direitos Humanos, torna-se fundamental para a aplicabilidade do direito à moradia, como previsto no Decreto nº 9.894/2019.

O capitalismo consiste no modelo econômico adotado pelas grandes potências mundiais, o qual se caracteriza pela livre concorrência de valores, levando ao desenvolvimento industrial, mudando bruscamente o estilo de vida social, para uma sociedade urbana com livre busca pelo capital, que faz manter o processo levando adiante a globalização. Modelo adotado pelo Brasil, que trouxe consequências drásticas, principalmente para parte da população que não tem muita oportunidade de emergir, tornando um ciclo cada vez mais difícil de sair. Esses cidadãos que se encontram em situação de rua, são o ônus de uma coletividade que tem como alvo o dinheiro, o consumismo, pelo qual a valorização pessoal é qualificada pelos bens que possuem, ou quanto estocam no banco.

As mudanças comportamentais dos seres humanos (modo de ser, viver, expressões corporais) normalmente decorrem do ambiente físico em que vivem. Quando um indivíduo está instalado em um lugar em que existem situações e conflitos desfavoráveis a uma vida digna, a probabilidade de gozar de um equilíbrio emocional e social se torna mínima. É notório que os valores sociais também são critérios construtores e modeladores da identidade humana. Prova disso é que numa sociedade constituída em volta da monetarização, aquele que não estiver dentro dos

parâmetros socioeconômicos sempre estará à margem, o que conseqüentemente prejudicará a construção do caráter e da identidade do homem, que viverá em busca de se adaptar à realidade imposta pela sociedade.

Destarte, essa parcela da sociedade tenta sobreviver a cada dia, em que recursos básicos garantidos pela Constituição tornam-se inalcançáveis, como dispõe o seu Art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desse modo, evidencia a Constituição que o Estado possui o dever de atuar para erradicar este tipo de necessidade, contudo, este se tem mostrado omissivo. A falta de sensibilidade da sociedade com os moradores de rua é rotineira. Por mais que se tenha percepção dos moradores de rua, todavia, é vista como algo comum, em que a sociedade deve manter distância para proteger-se. Desta forma, ocasiona-se a exclusão social, onde se incumbe à responsabilidade aos indivíduos que se encontram a margem.

Questiona Engel (2010, p. 11):

Mas, enquanto sociedade, como chegamos a esse cenário? Qual nosso grau de responsabilidade para reverter essa situação? O que se pode possibilitar a nós e aos moradores em situação de rua para uma vida mais digna?

Quando o ser humano se encontra numa condição precária de vida nas ruas, em que se vê excluído dos meios sociais e privado do essencial a vida humana, este não consegue enxergar perspectiva alguma de mudança de vida, seja para ele ou para os seus filhos, em razão disso, passa a se estabelecer nas ruas e cria estratégias para sobreviver à violência, e a condição de vulnerabilidade que se encontra. Desse modo, expõe Rodrigues (2010, p. 20):

A legitimidade social e a dignidade pessoal de um indivíduo se afirmam por meio da ética do trabalho. A população de rua tem um histórico de perdas de emprego e baixa qualificação profissional,

assim não se asseguram como integrantes do tecido social.

Os moradores de rua caracterizam-se em indivíduos de diversas faixas etárias e raças, onde têm em comum, além da falta de moradia, dificuldades diárias como fome, baixas temperaturas no inverno e a má higiene. Estes habitam as ruas por motivos distintos como o desemprego, a dependência em drogas lícitas e ilícitas, problemas psicológicos, ou até mesmo conflitos familiares. Estar marginalizado, morando em situação de rua, não se trata de uma escolha, decorre da ausência de opção, e ao chegar nas ruas essas pessoas estão vulneráveis a condutas como a violência verbal, física, sexual; uso de entorpecentes; trabalho infantil; entre outras. Todavia, na maioria das vezes os próprios moradores de rua são os agentes, em decorrência de toda vivência acabam praticando atos ilícitos, desencadeando egressos para o sistema prisional.

A vida nas ruas torna essas pessoas mais expostas e vulneráveis a diversos problemas de saúde, especialmente mentais como a depressão, problemas esses desencadeados pela então falta de perspectiva de vida, de vínculos familiares profundos, e a busca por um meio que iniba a sensação de serem a mazela da sociedade: o álcool e outras drogas. Para Botti et al (2010, p.15):

Se, por um lado, a vulnerabilidade social e econômica pode deixar os indivíduos mais expostos a estados de mal estar expressos pela depressão, por outro, o aumento da densidade das redes de apoio social diminui o risco de sofrimento mental.

A inexistência e ineficiência de políticas públicas impulsionam ao crescimento da população em situação de rua. Atualmente, o auxílio existente tem sido apenas de ONG's e instituições, que em alguns dias fazem entrega de alimentos, cobertores e vestimentas; dos abrigos e albergues, que os recebem para que passem a noite, porém, além de não suprirem a quantidade de moradores, é apenas um paliativo. Vislumbra-se a necessidade de medidas permanentes, de políticas públicas que venham proporcionar meios de sobrevivência e reinserção social, de forma que estes indivíduos possam ter trabalho, moradia, e todos os outros direitos previstos constitucionalmente.

2.2 Necessidade do Cumprimento da Função Socioambiental da Propriedade para o Acesso a uma Moradia Adequada

Após o advento da emenda constitucional nº 64/2010, o direito à moradia previsto na Carta Magna em seu artigo 6º, é positivado como direito fundamental social, possuindo elementos normativos precedentes de ordem jurídico internacional já recepcionados no Brasil capazes de lhe conferir eficácia jurisdicional. De tal forma, a inclusão desse direito na Constituição da República de 1988, teve como objetivo delinear a prática de políticas públicas voltadas para todos os cidadãos permitindo a eficácia do direito à moradia, mas também passou a conferir à população a aquisição de direitos subjetivos de natureza prestacional.

Destarte, considera-se bastante complexo realizar a distinção da população que vive efetivamente das ruas ou nas ruas, e as pessoas de baixa renda que possuem déficits econômicos e sociais expressivos quanto à habitação, alimentação e saúde, responsáveis pelo mínimo existencial, considerando que varia de país para país os conceitos de segurança na posse, padrão mínimo comum de habitação e moradia adequada.

O direito de propriedade, em nosso ordenamento jurídico, é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

É válido salutar que de quando se fala em direito da propriedade, infere-se a importância do conhecimento sobre as etapas evolutivas, considerando duas fases no campo do direito público pela doutrina majoritária: a do Estado liberal, entendendo-se que a propriedade é um direito individual e absoluto; e a do Estado social, segundo a qual o a propriedade é definida juridicamente pela sua função

social, recentemente denominada como função socioambiental da propriedade, conceito este bastante substancial para aplicação da eficácia do direito de propriedade atualmente.

Os dois pilares que figuram e estruturam o regime jurídico da propriedade urbana, após o advento da Constituição Federal de 1988 e da lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade), são: a função socioambiental e a gestão democrática da cidade. Uma leitura minuciosa do ordenamento jurídico sobre propriedade, especialmente em sua Carta Magna, já é suficiente para definir a importância e efetividade do princípio da função social da propriedade. Todavia, o estatuto da cidade é um marco que caracteriza o envolvimento da sociedade civil perante a redefinição e estruturação das cidades, delimitando os espaços urbanos.

Neste diapasão, é finalidade do Estado fazer valor à função social da propriedade diante das perspectivas do ordenamento jurídico, enquanto o proprietário, detentor da localidade, configura-se o direito de reivindicar desde que atendendo às normas legais, além do direito ao uso e disposição daquela em razão do objetivo social em sua criação à luz do Estado Democrático de Direito.

Com base em uma análise sistemática perante a Constituição da República de 1988 e do Estatuto da cidade, foram traçadas diretrizes a respeito da aplicabilidade da função da cidade, especialmente dos municípios, para que possa ser direcionada à discussão do direito à moradia das pessoas moradoras de rua. Para Pires (2008, p.382 – 383), as diretrizes destacadas são:

[...] a propriedade urbana é inserida no campo do Direito público, devendo, assim, ser regulada pelo direito editado pelas Câmaras Municipais, no que toca à questão da ordenação da cidade, ressalvadas diretrizes de interesses regionais;
[...] a função social como internalidade da propriedade impõe ao titular a obrigação de atender o interesse coletivo;
[...] a abordagem da escassez do solo urbano e da pressão para o acesso à cidade deve ser feita em face do direito à moradia ou à habitação;

Diante do exposto, é notória a percepção da substancialidade da função socioambiental da propriedade à luz da Constituição da República de 1988, vista como direito fundamental, devendo este aproximar-se da população que vive nas

ruas, perfazendo a aplicabilidade da moradia para esse público que muitas das vezes é menosprezado em meio ao esquecimento por parte dos legisladores, devendo assim, dar alcance à caracterização da norma de aplicação imediata.

A função social da propriedade serve como condicionante para implementação do acesso à moradia adequada através do ordenamento jurídico, notadamente percebido nas normas constitucionais, possibilitando que o poder público tome medidas interventivas aos que possuem propriedade privada e garanta o direito à moradia à sociedade, especialmente aos que vivem em situações de rua, através de políticas públicas específicas direcionadas ao implemento igualitário das necessidades básicas do mínimo existencial.

2.3 Direito à Moradia Adequada como Verdadeiro Direito Fundamental Social e seus Efeitos Jurídicos

Antes de tudo, precisa-se definir que o direito à moradia não é apenas o significado estritamente respeitado por seu nome ou palavra quando lida de forma apressada, não entendível como o espaço compreendido entre quatro paredes, mas sim, o direito de morar, de compartilhar momentos, de se sentir confortável em seu lar, de serem os planos e valores institucionais governamentais obedecidos, assim como, o direito à posse e uso do bem de forma igualitária e não discriminatória.

O direito à moradia adequada é considerado como direito fundamental no bojo do artigo 5º da Constituição da República de 1988 de forma ampla e pouco detalhado, não trazendo especificidades quanto à sua aplicação e abrangência de forma explícita, porém, implicitamente já nos remete à universalidade deste direito aos cidadãos brasileiros, inclusive aos que estão em situação de rua. Com o advento da EC 64/2010, foi incluído como direito social com previsão no artigo 6º da CF/88, sendo bastante relevante para a luta da implementação prática quanto à eficácia da moradia adequada a toda população brasileira.

Desde então, com sua inclusão no texto legal do artigo 6º da Constituição da República, remete-se a alguns efeitos jurídicos no ordenamento jurídico e quanto à eficácia jurídica, sendo fundamental a função socioambiental da propriedade e a gestão democrática das cidades, assim como, a regularização da legalidade da

usucapião urbana em situações excepcionais.

É bem verdade que o direito quando considerado fundamental com previsão em sua Carta Magna já traz em seu corpo jurídico a eficácia imediata de seus princípios e valores inerentes à elaboração de sua estrutura, sendo plenamente apta a gerar efeitos, e relevantemente desnecessária a interferência do legislador ordinário. Entretanto, quanto à praticidade da eficácia do direito à moradia adequada como direito fundamental, envolvem-se vários dilemas em sua aplicabilidade tendo em vista que grande parte dos instrumentos utilizados para a garantia da eficácia do mesmo é realizada pelo plano municipal nas quais os manejam perante o poder judiciário já que há enquadramento em seu planejamento de desenvolvimento urbano.

Nesse diapasão, para garantir o direito à moradia adequada faz-se necessária a atuação direta do poder público, especialmente dos municípios, através da lei 10.257/2001 – estatuto da cidade, capaz de suprir as lacunas deixadas pelo legislador, assegurando aos menos favorecidos o direito a um lar por meio de políticas de urbanização e desenvolvimento de cidades, mas também, da legalização de assentamentos para moradores de rua que se encontram desprovidos de quaisquer estruturas hábeis para moradia.

Entretanto, a depender da situação fática devem ser observados os critérios que ensejam ao direito à moradia pleiteada pelo requerente, conforme se assevera o julgamento de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria de Leonel Costa, que negou provimento da agravante em seu acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ALUGUEL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Pretensão ao recebimento do benefício de auxílio aluguel por moradora de rua ou seu acolhimento em abrigo permanente. TUTELA DE URGÊNCIA – Artigo 300, CPC/2015 – Necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Condição excepcional não verificada. Autora já atendida pelo ente público, sem aderir aos procedimentos para reinserção social. Situação de rua que perdura há anos a afastar a urgência da medida. Ausentes periculum in mora e fumus boni iuris. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 2011708522.2019.8.26.0000, Relator: LEONEL COSTA, Data de julgamento: 24/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 30/05/2019).

Diante deste contexto, o poder público deve concentrar esforços para coexistir formas garantidoras direcionadas aos moradores de rua, perfazendo pela existência da função da propriedade e pelo plano demográfico das cidades, visto que o direito à moradia adequada tem aplicabilidade imediata, e mesmo que na prática não haja a observação de resultados almejados, já que alguns entendem ser de verificação programática, é devido um planejamento estratégico econômico, social e administrativo dos entes federativos de caráter permanente para que devolva o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

2.4 Responsabilidade do Estado e Estratégias a serem Utilizadas com os Moradores de Rua

A responsabilidade social do Estado seja como do governo federal, estadual ou municipal está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o qual estabelece os direitos individuais e coletivos do cidadão, assim como os deveres impostos aos entes federativos perante a população no sentido de resguardar uma melhor qualidade de vida e paz social. O bem-estar social direcionado aos cidadãos em decorrência das ações do Estado é resultante de políticas públicas, dentre outras práticas, voltadas ao acompanhamento biopsicossocial, de higiene e saneamento básico, fundamentais ao alcance da justiça social.

Os Direitos Fundamentais, observados na Carta Magna de 1988, são substanciais para promoção de um ambiente seguro, saudável e de subsistência para os moradores de ruas do Brasil. Ocorre que, a grande parcela desses indivíduos não consegue encontrar a efetividade dos direitos supracitados, estes estabelecidos em uma Constituição rígida, dogmática e que visa assegurar a igualdade entre os indivíduos com menor poder social com as demais classes existentes na sociedade.

O poder público em meio a esse contexto, por ação estatal, possui um importante papel quanto à aplicabilidade dos direitos previstos na Constituição de 1988, através de políticas públicas e estratégias específicas voltadas para o campo social, econômico e político, possibilitando assim, os direitos à igualdade e moradia tão preconizados na legislação. Entretanto, a falta de interesse de gestores envolvidos com tais estratégias demonstra cada vez mais a mitigação desses

direitos, justificado pelo maior grau de invisibilidade dos moradores de rua e pela desigualdade existente na realidade brasileira.

Para Souza (2004, p. 65) “o dever do Estado em garantir os direitos fundamentais, não é apenas para os menos necessitados, e sim, para toda a população pertencente à nação, pois é necessário igualdade e oportunidade para todos”. Dessa forma, extrai-se o quão importante é a existência do direito à igualdade e à moradia adequada, preconizados como direitos fundamentais com fulcro na ordem constitucional, permitindo conseqüentemente o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Preceitua Gonçalves (2015, p. 10) sobre a atuação do Estado perante a sociedade:

A complexidade para o Estado desenvolver e aplicar a política pública habitacional aumenta com o passar dos tempos, pois para efetivar o direito à moradia aos cidadãos é preciso um grande trabalho, tanto do Estado quanto da sociedade, no intuito de, no mínimo, diminuir as desigualdades sociais criadas pela política de urbanização. Vez que, o Estado, juntamente com os Municípios não podem eximir-se de suas responsabilidades constitucionais, já que a Constituição, delegou aos Municípios a competência de criar diretrizes para a implementação de programas para construções de moradias.

No caso do Brasil, é possível afirmar que o país possui uma pobreza estrutural, pois, apesar de seu PIB já ter se encontrado entre os 10 primeiros do mundo e de ter apontado para a existência de riqueza, novas pesquisas vêm denunciando o elevado grau de desigualdade no quadro nacional. Diante do exposto, o grande número de pessoas que vive na rua e a ineficácia do poder do Estado vêm sendo cada vez mais notável, tornando-se evidente a necessidade da exposição desses indivíduos perante a sociedade, como nas grandes mídias, e identificando as maiores dificuldades encontradas para viabilizar um direcionamento de políticas públicas que observem os direitos contemplados na Carta Magna.

Destarte, para que possamos atingir uma sociedade livre e igualitária, faz-se necessária aplicabilidade dos Direitos fundamentais tutelados pela legislação

amparados pela atuação jurídica relevante, protagonizados por um processo de controle e fiscalização quanto ao planejamento e implementação de políticas públicas sociais, econômicas e administrativas perante a sociedade, já que são Direitos intocáveis e solidificados para toda a população. Gonçalves (2015, p.2) afirma que “um real planejamento do Estado e políticas públicas eficazes seria o meio mais viável e capaz, para que todos os Direitos Fundamentais fossem garantidos para os residentes desta nação, sem exceção”.

Considerando a implementação pelo plano nacional do programa minha casa, minha vida (lei 11.977/2009), observa-se que o legislador não se preocupou com as pessoas menos favorecidas, em especial, os moradores de rua, pois em nenhum momento faz menção a esta classe social no corpo do texto legal. Nota-se assim, que não há existência de políticas públicas à concretização do direito à moradia e função socioambiental da propriedade sem um direcionamento das suas linhas de atuação no tocante à reforma habitacional, social e econômica, devendo o Estado estar apto a condicionar possibilidades de inserção social e de emprego para que haja concretização do direito fundamental.

Para Maricado (2012), observa-se que um dos pontos negativos aos programas habitacionais existentes, notável na realidade brasileira, é a não preocupação com o setor público. Trata-se de uma realidade triste e desigual adotada por grandes centros urbanos do país, porém, que deve ser revista.

Dessa forma, não existe apenas um programa social ou uma política pública fundamental para a concretização do direito à moradia dos menos favorecidos, mas sim, uma coexistência de programas públicos existenciais em um planejamento estratégico direcionado às áreas mais necessitadas que garantam a inclusão social, a promoção de emprego e ao direito de morar em um espaço digno de realizar as atividades de vida diária mínimas como repouso, alimentação e higiene adequada, com o alcance ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República de 1988.

Inicialmente, é de suma importância a realização de um censo nacional para verificação de forma mais precisa do número de pessoas que vivem em situação de rua, através de uma ação de planejamento estratégico comum aos entes federativos nacional, distrital, estadual e municipal. Dessa forma, com a contagem censitária,

consegue-se extrair o maior número de pessoas que necessitam de apoio quanto às estratégias de governo aplicadas aos que vivem nas ruas, no tocante ao aspecto social, familiar, saúde e biológico. Todavia, vale destacar que aqui a prioridade é a execução de medidas executórias que atinjam um maior número de indivíduos que se encontram em tal condição, dado a dificuldade enorme do governo federal conjuntamente com os outros entes federativos em conseguir uma contagem exata da amostra, tendo em vista a extensão territorial, escassez de banco de dados eficiente e heterogeneidade da população brasileira.

Nesse sentido, é possível citar acórdão em agravo de instrumento do Tribunal Regional Federal da 4^o Região – TRF4 de relatoria de Rogério Favreto, na qual considerou como competência comum à União, Estados e municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhorias habitacionais, estando restrita a União no tocante à disponibilização dos recursos para os programas habitacionais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORADOR DE RUA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

O artigo 23, incisos IX e X, da Constituição Federal é categórico ao afirmar que é competência comum da União, Estados e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. A responsabilidade da União se restringe à disponibilização dos recursos para os programas habitacionais, sendo dos Estados e dos municípios a responsabilidade de selecionar os beneficiários de tais programas, reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal para integrar o polo passivo da lide e, conseqüentemente a incompetência da Justiça Federal, declina-se da competência para a Justiça Estadual. (TRF-4 – AG: 501244231.2018.4.04.0000, Relator: ROGÉRIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/09/2018, TERCEIRA TURMA).

Dessa forma, no mesmo plano estratégico, pode-se inferir uma pesquisa especializada através de uma ação conjunta com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para análise do perfil socioeconômico e demográfico, identificando o nível de dificuldades que os moradores de rua encontram com relação ao acesso aos programas estabelecidos pelo governo quanto ao trabalho, saúde e geração de renda. Entretanto, são medidas que indiretamente estão relacionadas com a Política Nacional para população de rua dispostas no decreto nº

7.053/09, mas que na prática existe uma morosidade na fiel execução da disposição legal, por parte do Estado, levando a uma lentidão no cumprimento do decreto governamental.

É verdade que para coexistirem as ações referidas, há a necessidade de uma fiscalização das transferências de recursos provenientes do governo federal, devendo instituições sólidas como Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal estarem dispostos à prática da função fiscalizatória e do real cumprimento da lei respectivamente, quanto à aplicação dos recursos existentes e voltados para o plano social dos indivíduos menos favorecidos.

A criação de centros de referência especializados estrategicamente localizados em áreas mais vulneráveis quanto ao aspecto social e econômico é considerado como pilar bastante significativo para à concretização dos direitos fundamentais envolvidos no ordenamento jurídico. Aqueles possuem a finalidade de aproximar-se ao público-alvo em questão, desenvolvendo atividades interpessoais visando o fortalecimento de diálogos, vínculos afetivos e interação de grupos, através de orientações específicas desenvolvidas por profissionais habilitados.

Uma das possibilidades de inclusão social e de manutenção do mínimo existencial vem sendo a inclusão dos moradores de rua no programa Bolsa-Família, porém, não foi possível até os dias de hoje avaliar significativamente o monitoramento dos resultados quanto à inserção destes indivíduos, assim como do acesso às escolas e às redes de saúde.

Para acompanhamento e monitoramento da Política Nacional, dos projetos e programas governamentais faz-se necessária a efetividade do que propõe o Comitê Intersetorial, assim disposto no decreto 9.894/2019 em seu artigo 2º, I, II e III, o Comitê intersetorial é destinado a:

- I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;
- III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua; [...].

Neste diapasão, é válido destacar que tal decreto é recente, e considerando que este revogou o artigo 9º ao artigo 14º do decreto nº 7.053/2009, não há tempo hábil para se verificar a eficácia daquele quanto a atuação do comitê intersetorial na implementação, acompanhamento e monitoramento da política nacional para população em situação de rua. Entretanto, serve como parâmetro para observação de resultados presentes e futuros, devendo ser respeitadas todas as medidas estratégicas contidas no texto do decreto.

Para tanto, é indispensável a inclusão do moradores de rua no CadÚnico (Cadastro Único), exigindo um esforço constante das entidades municipais no enquadramento social, permitindo assim, a inclusão destes nos programas assistenciais complementares governamentais, para geração de renda e acesso às redes públicas necessárias ao desenvolvimento de um cidadão com escopo na saúde mental, desenvolvimento social e educacional. A partir do CadÚnico, as pessoas em situação de rua são identificadas e cadastradas nos programas de governo, sendo orientadas e direcionadas a buscar o apoio social sempre que possível, e, mesmo aqueles que se recusarem à locomoção aos centros de cadastro, que sejam feitos nas próprias ruas.

Por fim, deve-se observar a implantação de programas voltados para inclusão dos moradores de rua em casas de apoio, albergues e repúblicas, possibilitando que tenham acesso inclusive no período diurno, com apoio às condições de alimentação, cuidados com a saúde e educação voltada aos menores de idade, assim como, o ingresso no mercado de trabalho, devolvendo ou introduzindo assim, o sentimento de possuir uma moradia adequada e ao mínimo existencial.

Diante do exposto, são essenciais as parcerias entre o governo federal, Estados e municípios na transferência de recursos via fundos específicos, assim como a participação do Ministério de Desenvolvimento Social em coparticipação com Ministério Público Federal, para que resulte nas execuções municipais de forma eficaz e humana, através de uma gestão socioambiental urbana democrática com a participação popular, sendo cada vez mais importante ao acesso do direito à moradia adequada e de sua aplicabilidade imediata como ordem fundamentalista prevista na Constituição Federal de 1988.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação para o homem viver na rua é diversa. Fatores como o alcoolismo, doenças mentais e a falta de acolhimento familiar favorecem a estadia de diversas pessoas na rua, sem a sequer esperança de sair dela. A vulnerabilidade e invisibilidade, nesses casos, constata-se pela falta de moradia, de emprego fixo, da dificuldade ou do inexistente acesso à educação e à saúde.

Com o afastamento da população de rua e a sociedade, ambas tornam-se ameaças para a outra no cotidiano, como demonstram os diversos casos de violência, sejam nas grandes cidades e metrópoles, ou mesmo no interior. Enquanto esse grupo é visto para alguns como a mazela da sociedade, para outros a população de rua é vista como coitada.

Importante é ressaltar que essa visão, bem como o senso comum que permeia na sociedade devem ser afastados, pois essas pessoas são cidadãos, indivíduos que devem usufruir de direitos e deveres atribuídos pela Carta Magna. O tratamento a estes deve ser respeitoso, digno, igualitário, independente da situação socioeconômica que vivem.

A ineficiência das poucas políticas públicas tem também impulsionado o crescimento dessa população nas ruas. Pouco tem sido o auxílio prestado a essas pessoas, este advindo basicamente de ONG's, instituições, abrigos e albergues, todavia, não é suficiente para suprir toda a necessidade dos moradores de rua.

Necessário é que sejam tomadas medidas permanentes pelo Estado com a contribuição da sociedade. A criação de programas que deem um suporte total a essas pessoas para a sua reinserção social é essencial, através de ações que garantam a moradia, alimentação, educação, higiene, saúde e proteção para eles. Indispensável também é a divulgação através de campanhas de abrangência nacional junto às mídias, a fim de estimular o senso de coletividade.

A falta de comprometimento dos gestores tem pouco a pouco mitigado os direitos conquistados com tanta luta pelo povo. Àqueles tem agido com total indiferença com a situação de vulnerabilidade que estes vivem, majorando cada vez mais a penalidade dos mais desfavorecidos a viver em condição precária.

O caminho mais viável e capaz para dizimar o presente problema é através de

um real planejamento do Estado em conjunto a políticas públicas eficazes, de modo que seja garantido a todos, sem exceção, os Direitos Fundamentais, conforme foi elucidado por diversos estudiosos apresentados no presente estudo.

Não obstante, tendo em vista a carência de constatações oficiais e estudos voltados a esse grupo, é primordial que se aprofundem os conhecimentos, a fim de obter mais estratégias e levar cada vez mais a problemática a vista de todos.

A trajetória para a resolução dessa problemática não pode ser vista como dificultosa, mas sim como essencial para o crescimento do ser humano e de uma sociedade justa e igualitária. A desigualdade deve ser combatida por todos e não encoberta. É imprescindível que seja tocada a sensibilidade e a forma de compreender do ser humano, a fim de que esta seja uma responsabilidade moral de todos.

REFERÊNCIAS

BOTTI, Nadja Cristiane Lappann et al. **Prevalência de depressão entre homens adultos em situação de rua em Belo Horizonte**. J. bras. psiquiatr. [online]. 2010, vol.59, n.1, pp. 10-16. ISSN 0047-2085.

BRASIL. **Constituição da República Federativa (1988)**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. **Decreto nº 9.894 de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2019. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. **Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2009. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2001. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 64 de 04 de Fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2010. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: maio. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 501244231.2018.4.04.0000.** Agravante: Paulo Roberto Stertz. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Rogério Favreto – Data da Decisão: 04/09/2018. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: maio. 2020.

ENGEL, Alberto. **Moradores em situação de rua - uma leitura segundo a psicologia corporal.** Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Psicoterapia Corporal, Centro Reichiano de Curitiba. Curitiba, 39f, 2010.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia.** 2015. Disponível em <<http://helberfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145423551/direitos-sociais-direito-a-moradia>> Acesso em: abril. 2020.

MARICADO, Ermínia. **Terror imobiliário ou a expulsão dos pobres do centro de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/erminia-maricato-os-motivos-parao-terror-imobiliario.html>> Acesso em: abril. 2020.

PIRES, Maria Coeli Simões. **A função social no direito urbanístico e na política urbana: uma nova ordem de sustentabilidade das cidades.** In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). Cidadania e inclusão social: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.377-405.

RODRIGUES, Robson. **Moradores de ruma terra sem dono.** Revista Sociologia, São Paulo, n.32, 2010.

ROSA, Cleisa Moreno Maffei. **Vidas de rua.** São Paulo: 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento nº 2011708522.2019.8.26.0000.** Agravante: Natalícia Aparecida dos Santos. Agravado: Município de Campinas. Relator: Desembargador Leonel Costa – Data da Decisão: 24/04/2019. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: maio. 2020.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005.** Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, 220 f, 2006.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação:** Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
